



PROCESSO: 0000393-23.2024.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL

ASSUNTO: Final - Pregão Eletrônico - RECURSO - Formação de SRP para eventual contratação de empresa prestadora de serviços de segurança e medicina do trabalho - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 259 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Assistência Médica e Social - SAMES, que tem como objetivo a contratação de pessoa jurídica especializada em medicina ou engenharia do trabalho para a elaboração de PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e relatórios, exames periódicos, palestras, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), AET (Análise Ergonômica do Trabalho) e Laudo Ergonômico Individualizado para fins de perícia médica sob demanda em todas as unidades e servidores da Justiça Eleitoral em Rondônia, conforme Termo de Abertura **de fevereiro de 2024** (1115660).

02. O relato completo do procedimento até a aprovação pela autoridade administrativa dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação está reproduzido no **Parecer Jurídico nº 160/2024** (1189088).

03. Concluída a fase interna com a autorização da realização do certame pela autoridade administrativa (1195084), iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico nº 90023/2024 (1197200), por meio de sua publicação, conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento 1199340.

04. Vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame, a saber:

- a)** Extrato de Propostas e Documentos de Habilitação (1211652);
- b)** Proposta e documentos de habilitação da licitante classificada como primeira colocada, a saber: BIRD SEG CACOAL LTDA, CNPJ sob o nº 42.728.440/0001-00 (1211654, 1213207, 1213259 e 1213267);
- c)** Termo de Julgamento extraído do sistema COMPRAS.GOV (1220027).

FASE RECURSAL:

De acordo com o extrato da fase recursal extraído do sistema COMPRAS.GOV (1220102), a licitante JM ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA registrou intenções de recurso aceitas pelo Pregoeiro, bem como suas razões recursais (1220092). Em seguida, a licitante BIRD SEG CACOAL LTDA apresentou contrarrazões ao recurso (1220093). O pregoeiro se manifestou pela improcedência do recurso (1220094).

05. Por fim, o pregoeiro registrou as principais ocorrências do **certame** em seu Relatório nº 52/2024 (1220103), no qual registrou que manteve a decisão atacada e remeteu os autos para decisão da etapa recursal, adjudicação e homologação do certame pela autoridade administrativa (1220110). Assim instruídos, os autos foram remetidos pela ASLIC a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação.

É o necessário relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

06. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/21, dando-se a devida publicação do edital de licitação, com observância do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis da publicação para o recebimento das propostas (1199340), em atendimento ao disposto na disposição legal citada.

07. Ainda no evento 1199340, verifica-se a publicidade do instrumento convocatório realizada mediante sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, a ocorrência da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, como preconiza o §1º do artigo citado, bem como a sua divulgação adicional e a manutenção do seu interior teor no sítio eletrônico oficial deste Regional.

08. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

- a) Pedido de esclarecimentos e impugnações ao edital:** Não houve;
- b) Lances:** Os melhores lances para os itens estão registrados no termo de julgamento (1220027);
- c) Itens Fracassados/Cancelados na Aceitação:** Não houve;
- d) Aceitação/negociação:** Nesta fase o Pregoeiro negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico -

chat - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço em atendimento ao **Acórdão 2622/2021 Plenário TCU**, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas.

e) Fase de Habilitação: De acordo com os registros que constam no item 6 do relatório do pregoeiro (1220103), não houve empresa inabilitada. Na verdade, apenas a licitante BIRD SEG CACOAL LTDA passou pela análise dos documentos de regularidade, tendo sido habilitada.

ANÁLISE AJSAOFC:

A análise dos documentos trazidos ao processo demonstra que os atos praticados na fase de aceitação e habilitação foram devidamente fundamentados com base nas regras do edital do certame, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando todos registrados no relatório de ocorrências elaborado pelo Pregoeiro (1220103), assim como no Termo de Julgamento extraído do Sistema COMPRASGOV (1220027).

FASE RECURSAL:

INTENÇÃO DE RECURSO:

A licitante **JM ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ sob o nº **31.060.529/0001-24**, registrou intenção de recurso (1220102), que foi aceita pelo Pregoeiro.

RECURSO:

Relativamente às **razões** do recurso apresentadas pela licitante **JM ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA**, registrou a licitante, em síntese, os seguintes pontos controversos (1220092):

(...) Ocorre que após a recorrida anexar no sistema a proposta ajustada e documentos de habilitação, pude analisar seus documentos e percebi que a mesma apresentou: Certidão Negativa de Falência vencida em 28/07/2024 e Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica vencido em 25/01/2024 ferindo o edital e a Lei 142133/20212 Sendo assim, a referida empresa NÃO comprovou sua habilitação, conforme constatado acima.

Em sede de **contrarrazões** a licitante **BIRD SEG CACOAL LTDA** apresentou, em síntese, os seguintes apontamentos (1220093):

(...) O item 11.3 do edital expressamente dispõe que, havendo necessidade de apresentação de documentos complementares ou a correção de eventuais falhas na documentação apresentada, o pregoeiro pode solicitar a documentação necessária. Em virtude deste dispositivo, solicitamos que seja considerada a regularidade dos documentos apresentados pela empresa BIRD SEG CACOAL LTDA 42.728.440/0001-00, mediante a entrega da Certidão Negativa de Falência atualizada e a aceitação da Certidão Negativa de Débitos como prova da regularidade de inscrição, enquanto o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica encontra-se em processo de análise pelo órgão responsável. Reiteramos que, ao considerar a apresentação dos documentos atualizados, estar-se-á garantindo o respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da competitividade, preservando a isonomia entre os participantes do certame.

Dessa forma, o **Pregoeiro** conheceu do recurso relacionado à inabilitação, dadas a tempestividade, a legitimidade e a adequação do meio, manifestando-se pelo seu **não** acolhimento, a saber: (1220094):

*(...) 6. Quanto à aventada Certidão Negativa de Falência vencida em 28/07/2024, trata-se de documento que **não foi exigido pelo edital**. Da leitura dos itens 8.1 a 8.9 do edital e respectivos subitens, percebe-se que não há exigência de apresentação da citada certidão. Obviamente, não pode o Pregoeiro exigir aquilo que o edital não exigiu. Portanto, mantenho a decisão nesse quesito.*

7. No que concerne ao aventado "Certificado de Regularidade" vencido em 25/01/2024, também se trata de documento que não foi exigido pelo edital.

7.1. O item 8.3, "b", do edital expressamente exige o "REGISTRO" do licitante, não a sua regularidade, conforme expressamente previsto no art. 67, V, da Lei 14.133/21, que restringe a exigência ao registro ou inscrição na entidade profissional competente.

7.2. Como se verifica na documentação de habilitação, o vencedor não somente comprovou que está registrado no CREMERO, como também apresentou uma certidão da entidade fiscalizadora, assinada pelo Diretor Técnico, que atesta essa condição. Nota-se o CNPJ do licitante vencedor na certidão.

7.3. Além disso, o vencedor apresentou Certidão Negativa de Débito, emitida pelo CREMERO, com validade até 31/12/2024, que expressamente informa o número do registro da empresa no conselho (1148), como também informa que a empresa está inscrita desde o dia 25/01/2023.

7.4. A questão da regularidade ou quitação da empresa junto ao Conselho ou ainda a tramitação para ajustes na razão social ou outra modificação são questões "Interna Corporis", não cabendo ao Pregoeiro interferir nos assuntos internos do CREMERO e suas entidades vinculadas.

7.5. *Cumpra ao Pregoeiro, com o apoio da unidade técnica-demandante (1213463), apenas aferir o registro/inscrição, o que foi constatado, cumprindo o vencedor a exigência editalícia. O "Certificado de Regularidade" requerido pelo recorrente não foi exigido pelo edital.*

ANÁLISE AJSAOFC:

De fato, quando se analisa o Capítulo 8, "Dos documentos de habilitação", do Edital do Pregão Eletrônico nº 900023/2024 (1197200), verifica-se que não consta a exigência da "Certidão Negativa de Falência", costumeiramente associada à qualificação econômico-financeira. Esse tipo de qualificação sequer foi exigido pelas normas editalícias. O mesmo raciocínio é aplicável à inexistência de exigência da "Certidão de Regularidade" perante o Conselho Regional de Medicina (CRM), sendo suficiente, nos termos do edital e em harmonia com a redação do art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de "Certificado de Registro" válido perante o CRM. Tal registro foi comprovado pela licitante BIRD SEG CACOAL LTDA no evento 1213264, página 6.

Em razão do exposto, **esta unidade entende como legal e provida de lastro normativo a manifestação do Pregoeiro (1220094), visto que este se manteve em estrito cumprimento às normas do edital, bem como concedeu espaço ao exercício do contraditório e da ampla defesa pela recorrente, além de prestar a devida publicidade das informações e das tramitações/andamentos processuais via chat do certame.**

Assim, no entendimento desta unidade jurídica, não há reparos nos atos praticados pelo Pregoeiro.

f) Adjudicação: Face à interposição de recursos, será realizada pela autoridade administrativa, caso assim decida.

09. Assim, considerando que as manifestações do Pregoeiro relacionadas à habilitação e inabilitação foram adequadamente fundamentadas **com o deferimento do contraditório e ampla defesa, publicidade das informações e tramitações/andamentos processuais via chat do certame, e, quanto ao mérito, oitiva prévia da unidade técnica demandante**, esta Assessoria Jurídica não vislumbra reparos nas decisões do Pregoeiro, devendo-se ainda registrar que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia, probidade e obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

10. Desse modo, conclui-se que o certame transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento (1170548). Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

III - CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

I - Pelo **conhecimento** do recurso manejado pela licitante **JM ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ sob o nº 31.060.529/0001-24** (1220092), em relação à inabilitação da licitante classificada como primeira colocada e, **no mérito**, por seu improvimento, de acordo com a manifestação do Pregoeiro (1220094), os demais elementos produzidos no certame e os fundamentos trazidos neste parecer;

II - Pela manutenção das decisões do Pregoeiro exaradas no PE nº 900023/2024 (1220103), quanto à aceitação da proposta, habilitação e declaração da licitante **BIRD SEG CACOAL LTDA, CNPJ sob o nº 42.728.440/0001-00** como vencedora **dos itens 1 a 8, reunidos em lote único**, na forma registrada no Termo de Julgamento (1220027);

III - Caso não conhecido e improvido o recurso, pela adjudicação dos itens do objeto pela autoridade superior em favor da licitante vencedora, detentora da melhor proposta oferecida aos itens do certame.

IV - Pela **homologação** do certame pela autoridade competente, em razão do não provimento do recurso, nos exatos contornos do Termo de Julgamento (1220027), com fundamento no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

12. Orienta-se que, após a decisão da autoridade superior, os autos retornem à ASLIC para publicação do resultado do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - com posterior juntada do comprovante aos autos - como também para divulgação, pela unidade competente, na página da "transparência" deste Tribunal.

13. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de documentos técnicos juntados ao processo associados à aceitação do objeto.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 26/08/2024, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 26/08/2024, às 16:00,



conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1224636** e o código CRC **66640041**.

0000393-23.2024.6.22.8000

1224636v2